

Recurso Eleitoral nº 1780-16.2012.6.13.0282. VIÇOSA. - Protocolo: 724.974/2012 - 282ª ZONA ELEITORAL.

Município: VIÇOSA.

Recorrente(S): JOEL BRAS ARRUDA

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA - OAB: 89851/MG

ADVOGADA(S): ANA PAULA PESSOA BRANDÃO CHIAPETA - OAB: 96016/MG

ADVOGADO(S): RADAMÉS FERREIRA DE CARVALHO - OAB: 129927/MG; WAGNER RAMIRO DE SALES - OAB: 122209/MG

Recorrido(S): JUSTIÇA ELEITORAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Ementa

Recurso Eleitoral nº 1780-16.2012.6.13.0282

Zona Eleitoral: 282ª, de Viçosa

Recorrente: Joel Brás Arruda

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.

Ausência dos extratos bancários definitivos. Intimação. Não apresentação no prazo legal. Alegação de que o candidato deveria ter sido novamente intimado para apresentação dos extratos. Improcedência. Inexistência de matéria sobre a qual não tenha sido dada ao candidato a oportunidade de manifestação. Art. 48, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.376/2012. Os extratos bancários integram a prestação de contas. Obrigatoriedade. Art. 34 e art. 40, XI, e § 8º, da Resolução do TSE nº 23.376/2012. Impossibilidade de verificação da movimentação dos recursos financeiros ou a sua inexistência. Irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2014.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho

Relator

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 99-47.2013.6.13.0000. 160ª ZONA ELEITORAL - LAVRAS

Município: LAVRAS.

Agravante(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAVRAS; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO(S): FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE SAD JUNIOR, MARILDA DE PAULA SILVEIRA, TIAGO FONSECA DA SILVA

Agravado(S): MARCOS CHEREM; ARISTIDES SILVA FILHO; ANTÔNIO MARCOS POSSATO

ADVOGADO(S): GERALDO CUNHA NETO; SANDRO DE SOUSA RABELLO; WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA, FLÁVIO CARVALHO DE QUEIROZ TOMÉ; ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS; ISABELLE MARIA GOMES FERREIRA, MATHEUS SILVA CAMPOS FERREIRA, LAYZA QUEIROZ SANTOS, RAMON DINIZ TOCAFUNDO, FLÁVIO DE QUEIROZ TOMÉ, ANDRE LUIZ MARTINS LEITE, LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO; MELLIANE PEREIRA, EDILENE LÔBO

Interessados: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB; COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAVRAS; ANTÔNIO MARCOS POSSATO; ARISTIDES SILVA FILHO; MARCOS CHEREM

Assunto: Agravo Regimental interposto contra decisão que homologou parcialmente o pedido de desistência dos recorrentes

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 99-47.2013.6.13.0000

Agravantes: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Coligação "Unidos por Lavras".

Agravados: Marcos Cherem, Prefeito eleito; Aristides Silva Filho, Vice-Prefeito eleito, e Antônio Marcos Possato, Vereador eleito.

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal

ACÓRDÃO

Agravo regimental. RCED. Eleições 2012. Pedido de desistência. Homologação parcial.

Aplicação do art. 267, §4º, do CPC. Evidente natureza de ação do RCED. Manifestação do Procurador Regional Eleitoral pela ausência de interesse em assumir o polo ativo do feito. Impossibilidade de os agravantes se oporem à homologação da desistência quanto à parte que a aceitou. Inexistência de litisconsórcio necessário. Ausência de concordância de todos réus. Homologação parcial. Possibilidade. Recusa fundamentada em teses processuais dependentes de pontos a serem analisados pelo Colegiado no julgamento do RCED. Manutenção da decisão agravada.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2014.

Juíza Alice de Souza Birchal

Relatora

ml

## RESOLUÇÃO Nº 967/2014

Dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes ao controle da arrecadação e aplicação de recursos de campanha e da prestação de contas dos partidos, candidatos e comitês financeiros nas eleições 2014, no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 96, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e o inciso XIII do art. 14 da Resolução TRE-MG nº 873, de 10 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 27, 31, 49, 66, 67 e 70 da Resolução TSE nº 23.406, de 27 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos do controle concomitante dos gastos de campanha, do registro dos comitês financeiros, da fiscalização de eventos, das confirmações externas – circularizações – e da entrega das prestações de contas eleitorais parciais e final previstos na Resolução TSE nº 23.406 de 2014;

CONSIDERANDO o compromisso permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG – com o aperfeiçoamento contínuo dos serviços eleitorais, mormente o de velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos trabalhos;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de agregar maior efetividade e transparência ao controle da arrecadação e da aplicação dos recursos de campanha de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como de subsidiar a análise das respectivas prestações de contas, em consonância com as normas emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS COMITÊS FINANCEIROS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 1º O pedido de registro de comitê financeiro de que tratam os arts. 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.406, de 27 de fevereiro de 2014, deverá ser apresentado na Seção de Auditoria e Fiscalização de Contas Eleitorais – SACOE – do TRE-MG deste Tribunal, que emitirá o respectivo recibo de entrega.

§ 1º Somente será aceito pedido apresentado em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro de Comitê Financeiro, disponível no Portal do TRE-MG.

§ 2º A entrega da mídia deverá ser feita pelo presidente do comitê financeiro ou por seu representante legal para esse fim.

§ 3º O interessado deverá encaminhar ao Protocolo Judicial do TRE-MG o recibo, a mídia e os demais documentos elencados no art. 7º da Resolução TSE nº 23.406 de 2014.

§ 4º A decisão acerca do registro será publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

#### CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E DA FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 2º As comunicações relativas à comercialização de bens e serviços ou à promoção de eventos, conforme previsto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.406/2014, deverão ser dirigidas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI – do TRE-MG, na Capital, e, no Interior, aos Juízes Eleitorais das respectivas Zonas Eleitorais em que se realizarão os eventos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização do evento.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que vier a ser comunicado diretamente da comercialização de bens ou da promoção de eventos deverá repassar a informação imediatamente à Secretaria de Controle Interno e Auditoria por meio do Sistema de Solicitação de Serviços na intranet – SOS – ou pelo e-mail da Seção de Auditoria e Fiscalização de Contas Eleitorais – [sacoe@tre-mg.jus.br](mailto:sacoe@tre-mg.jus.br), anexando o respectivo documento.

Art. 3º Durante os trabalhos de fiscalização previstos no inciso I do caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o fiscal designado deverá identificar-se como servidor da Justiça Eleitoral perante os responsáveis pela comercialização de bens ou promoção do evento ou perante o candidato, comitê financeiro ou partido político, podendo:

I – requisitar os documentos necessários à verificação da regularidade dos meios e recursos utilizados;

II – registrar ocorrências em formulário próprio e, se possível, por meio fotográfico;

III – dar ciência sobre a diligência realizada, mediante entrega de uma via do formulário previsto no inciso II deste artigo.

Art. 4º As informações e os documentos relativos ao evento ou à comercialização de bens obtidos pela SCI deverão ser arquivados e registrados no sistema próprio e, quando realizados pelo Cartório Eleitoral, deverão ser encaminhados à SCI no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após sua fiscalização, para as mesmas finalidades.

#### CAPÍTULO III DO CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL

Art. 5º O TRE-MG poderá realizar fiscalização externa para constatação e registro dos gastos de campanha eleitoral concomitantemente à realização destes, com vistas a subsidiar o exame das prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 1º O controle concomitante será realizado, na Capital, pela SCI e, no interior, pelos Juízes Eleitorais do Estado, limitados às respectivas circunscrições.

§ 2º Caberá ao Presidente deste Tribunal e aos Juízes Eleitorais, em suas respectivas circunscrições, por meio de portaria, designar servidores para atuarem como fiscais *ad hoc* para apurar as ocorrências externas, as quais deverão ser registradas em sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Os fiscais *ad hoc* efetuarão fiscalizações in loco que abrangerão toda a circunscrição do município, de forma periódica e sistemática, no intervalo máximo de quinze dias entre as fiscalizações, durante todo o período eleitoral.

§ 1º A fiscalização será realizada por amostragem, preferencialmente nos locais de maior incidência de propaganda e atos de campanha, a critério do Juiz Eleitoral na esfera de sua jurisdição e do titular da SCI, na Capital, e de forma que não se repita em locais já fiscalizados anteriormente, exceto se fato novo assim o exigir.

§ 2º As ações de fiscalização deverão observar, no que couber, o disposto pela SCI no Roteiro de Controle Concomitante e Fiscalização disponibilizado na intranet.

Art. 7º A fiscalização deverá ser exercida mediante lavratura de auto de constatação, associado, quando possível, a registro fotográfico, recolhimento do exemplar da peça publicitária, se for o caso, e requisição de documentos, devendo essas informações ser cadastradas obrigatoriamente no sistema próprio.

Parágrafo único. A documentação a que se refere este artigo deverá ser digitalizada e migrada para o sistema próprio em período anterior à entrega das contas finais, de forma que a SCI possa ter acesso aos dados para subsidiar os trabalhos de análise das contas eleitorais dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Art. 8º As constatações decorrentes da fiscalização de propaganda irregular deverão ser registradas no sistema próprio do controle concomitante, independentemente da apuração de sua legalidade.

#### CAPÍTULO IV DAS CONFIRMAÇÕES EXTERNAS

Art. 9º A Secretaria de Controle Interno e Auditoria fica autorizada a aplicar, no que couber, procedimentos técnicos consoante as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis – NBC-TA, em especial a NBC – TA – 505, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio das Resoluções nº 1.203 e nº 1.219, ambas de 27 de novembro de 2009.

Art. 10. Antes de iniciado o exame das contas, a SCI poderá requisitar informações aos potenciais doadores e fornecedores de bens ou serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, visando à formação de banco de dados para posterior cotejamento com os dados registrados nas prestações de contas, devendo ser cumpridas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas pelos doadores e fornecedores poderão ser encaminhadas por meio do Portal do TRE-MG ou do TSE na internet – mediante uso de aplicativo próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fornecerá senha individual para o acesso do informante ao respectivo formulário eletrônico, vinculando-o à informação prestada – ou por meio do envio à SCI de mídia digital contendo as informações solicitadas.

#### CAPÍTULO V DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

Art. 11. Os municípios circunscritos no território do Estado de Minas Gerais que utilizem sistemas informatizados para guarda, geração e emissão de Notas Fiscais Eletrônicas deverão enviar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, até o décimo quinto dia do mês de outubro de 2014, as informações econômico-fiscais concernentes à aquisição de bens ou prestação de serviços efetuadas por candidatos, comitês financeiros e partidos políticos para as campanhas eleitorais de 2014 nos respectivos municípios, em consonância com o art. 94-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 97 c/c art. 67 da Resolução TSE nº 23.406, de 2014,

§ 1º As informações a serem prestadas à Justiça Eleitoral referidas no caput deste artigo deverão compreender o período eleitoral de 5 de julho a 5 de outubro de 2014 e obedecer a leiute específico para geração dos dados, abrangendo todos os CNPJs - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos circunscritos no território do Estado de Minas Gerais.

§ 2º As informações quanto aos CNPJs de campanha e ao leiaute mencionadas no § 1º deste artigo deverão ser disponibilizadas e enviadas eletronicamente às respectivas prefeituras municipais pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste tribunal.

§ 3º O retorno das informações para o TRE-MG deverá ser feito por meio eletrônico.

#### CAPÍTULO VI DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E FINAL

Art. 12. As prestações de contas parciais deverão ser encaminhadas à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE – Cadastro–2014 disponível no Portal do TRE-MG na internet nos períodos compreendidos entre 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro de 2014, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Parágrafo único. O extrato da prestação de contas gerado pelo sistema SPCE deverá ser encaminhado pela SCI para autuação e distribuição, podendo ser por ela requerido posteriormente, a qualquer tempo, para análise.

Art. 13. A prestação de contas final deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral por meio da internet, a partir de aplicativo próprio constante do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE – Cadastro – 2014, de acordo com o previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

§ 1º O interessado deverá comparecer à Seção de Auditoria e Fiscalização de Contas Eleitorais do TRE-MG, após o envio da prestação de contas de que trata caput deste artigo, para a entrega e validação do extrato da prestação de contas e dos documentos elencados no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406, de 2014, momento em que será emitido o recibo de entrega.

§ 2º Emitido o recibo, o interessado deverá encaminhá-lo ao Protocolo Judicial do TRE-MG, juntamente com a documentação exigida.

§ 3º Ausente o número de controle no extrato da prestação de contas ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas –conforme o disposto no § 3º do art. 42 da Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

§ 4º A segunda prestação de contas parcial e a prestação de contas final serão juntadas ao processo iniciado com a primeira prestação de contas parcial.

§ 5º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas final, sendo obrigatória a constituição de advogado.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As intimações e notificações no processo de prestação de contas serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MG, devendo ser cumpridas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data de sua publicação.

§ 1º Apresentada a prestação de contas sem a constituição de advogado, a unidade responsável deverá providenciar a notificação do interessado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação, regularize a sua representação.

§ 2º A SCI poderá requerer diretamente do candidato, partido político ou do comitê financeiro informações adicionais ou determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento de falhas detectadas, quando houver indício de irregularidade na prestação de contas durante o período de análise das contas dos candidatos eleitos.

§ 3º Determinada a diligência e decorrido o prazo de cumprimento de que trata o § 2º deste artigo sem manifestação ou, tendo sido prestadas as informações, estas forem insuficientes ou incapazes de sanar as irregularidades, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, nos termos do inciso IV, alínea "b" do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2014.

Des. WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA

Presidente

Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA

Vice-Presidente

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Juiz Substituto

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS

Estive presente: Dr. ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

pf

Recurso Eleitoral nº 1-42.2013.6.13.0136. ITAMBACURI - 136ª ZONA ELEITORAL. Município: JAMPRUCA.

Recorrente(S): RENATO VIEIRA CACIQUE, candidato a Prefeito, eleito; ADELMO AMÂNCIO CARREIRO, candidato a Vice-Prefeito, eleito  
ADVOGADO(S): ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - OAB: 89177/MG; PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - OAB: 131003/MG; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB: 20180/MG; JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB: 65791/MG; RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB: 79709/MG; THIAGO LOPES LIMA NAVES - OAB: 96182/MG; IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB: 98899/MG; BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB: 103584/MG

Recorrido(S): COLIGAÇÃO JAMPRUCA VOLTADA PARA O FUTURO; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB; MIZUEL CABRAL DE LIRA, candidato a Prefeito, não eleito; JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS FERRAZ, candidato a Vice-Prefeito, não eleito

ADVOGADA(S): CELISE BARREIROS LAVIOLA CABRAL DE LIRA - OAB: 52012/MG

ADVOGADO(S): SAINT CLAIR CAMPANHA FILHO - OAB: 89253/MG; JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA - OAB: 92453/MG

ADVOGADA(S): THAUANA TRINDADE MENDES - OAB: 121167/MG; GIOVANA CREMASCO BARACHO - OAB: 128154/MG

ADVOGADO(S): TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB: 84545/MG

Assunto: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CASSAÇÃO DE MANDATO - REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO - POSSE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ACÓRDÃO:

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. AIME. Eleições 2012. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Uso promocional de distribuição gratuita de bem. Procedência. Cassação dos diplomas da chapa majoritária. Nulidade dos votos obtidos. Realização de novas eleições. Imediata posse do Presidente da Câmara Municipal.

Preliminares:

Preliminar de intempestividade no ajuizamento da ação arguida pelos recorrentes. Rejeitada. Observância do prazo para o ajuizamento da ação. Data da diplomação dos eleitos constitui fato notório e de natureza pública devidamente registrada no livro de atas do cartório eleitoral. Formalismo excessivo não encontra guarida no Código de Processo Civil. Primazia do direito material levado à análise jurisdicional.

2) Preliminar de litispendência e coisa julgada arguida pelo Procurador Regional Eleitoral. Rejeitada. Para se configurar a litispendência, faz-se necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não se verifica, no caso.

O mesmo ocorre com a coisa julgada, que pressupõe identidade de ações, o que, também, não é o caso.

3) Preliminar de inadequação da via eleita arguida pelos recorrentes. Rejeitada. Não ocorrência. Os fatos constantes da causa de pedir foram analisados pelo Juízo *a quo* segundo as hipóteses de cabimento da AIME, precisamente sob o viés do abuso de poder político entrelaçado com o de poder econômico. Análise concreta no âmbito recursal compete ao mérito.

Mérito:

Distribuição de bens à população autorizada por portaria do Ministério de Estado da Integração Nacional, para suprir estado emergencial em que se encontrava o Município, por causa das chuvas do ano de 2010. Bens disponíveis a comunidade somente no ano eleitoral. Doações de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, nos casos de estado de emergência. Não houve prova do uso eleitoral configurador de abuso de poder político e econômico. A simples presença do candidato a Prefeito no momento de entrega dos benefícios, sem manifestação, não configura abuso de poder. Para a aplicação das sanções, o conjunto probatório deve ser forte, robusto, inconteste. Conjunto probatório frágil.

Recurso provido. Reforma da sentença que cassou o diploma de RENATO VIEIRA CACIQUE e ADELMO AMÂNCIO CARREIRO, respectivamente, Prefeito e Vice eleitos em 2012 no Município de Jampruca-MG, declarou a nulidade dos votos por eles obtidos e determinou a realização de novas eleições no Município, com a imediata posse do Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de intempestividade no ajuizamento da ação; de litispendência e coisa julgada; e a de inadequação da via eleita arguida pelos recorrentes e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2014.

Juiz Alberto Diniz Júnior

Relator

pf